

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta civada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejam também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no subitem 7.1.3.3 do edital, ao não apresentar o quantitativo mínimo necessário do item de qualificação técnica 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 16 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA

Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:5FFF76FD

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

A empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 06/2021, Processo nº 19086/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Manoel Teles no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 06/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 26 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça que foi equivocadamente inabilitada na licitação em referência, uma vez que os itens de qualificação técnico-operacional que a inabilitaram foram perfeitamente atendidos.

Defende que apresentou acervo com características superiores às solicitadas no edital, uma vez que “laje nervuradas com a utilização de cubetas é um serviço de complexidade maior que laje pré-moldadas, pois a laje é feita no local, escorada e concretada”.

Argumenta que o atestado com estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio deve ser aceito em substituição ao atestado de cobertura, uma vez que “a estrutura metálica e telhamento com telha de alumínio apresenta maior complexidade técnica e desempenho superior ao de madeira...”.

Por fim, solicita revogação do ato administrativo que a inabilitou, já que apresentou acervo técnico compatível com o edital.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas no subitem 7.1.3.3 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.1	Estrutura metálica para cobertura	m ²	1541
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec.	kg	11297
4.3.1	Laje pré-moldada para forro	m ²	605
9.3	Emboço, com argamassa traço - 1:2:9 (cimento / cal / areia), espessura 2 cm	m ²	2532
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m ²	1044

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre os itens apontados na peça recursal com o item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.8 "**Forma Plástica de Polipropileno 61x61x18 cm (cubetas/cabacinhas) para laje nervurada utilização por 10 dias, exceto escoramento**", item não similar ao item exigido no presente Edital, com metodologia executiva dessemelhante à a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.13 "Laje Pré-moldada p/forro..." item similar ao exigido no Edital, quantificado no Parecer de Técnico apresentado para empresa (EM GRIFO NA TABELA):

		JC3 ENGENHARIA				
Item						
QUALIF. TÉCNICA CAT		697929/2021	685580/2019	686642/2019		
TIPO	Quantidade mínima					Quantidade Total
Operacional		SIM	SIM	SIM		
7.1	Estrutura Metálica para Cobertura	1541,00 m ²		4.571,21	4.509,05	9.080,26
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica	11.297,00 kg				0,00
4.3.1	Laje pré moldada para forro	605,00 m ²		138,13	32,85	170,98
9.3	Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm	2532,00 m ²	4.279,59	2.324,43		6.604,02
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8	1044,00 m ²	1.223,94	1.242,60		2.466,54
Profissional		SIM	SIM	SIM		
7.1	Estrutura Metálica para Cobertura			OK	OK	
26.6	Fornecimento e montagem de estrutura metálica			OK	OK	
4.3.1	Laje pré moldada para forro			OK	OK	
9.3	Emboço, com argamassa traço -1:2:9 (cimento/cal/areia), espessura 2cm		OK	OK		
5.2.1	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos, assentado em argamassano traço 1:2:8		OK	OK		

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 9.2 da tabela "**Forro metálico em réguas**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.7 da tabela "**Escoramento misto (metálico h=3,80 m e madeira) para lajes e vigas, inclusive montagem e desmontagem em madeira p/ edificações c/ vigas e lajes maciças, 10 usos**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.9 da tabela "**Forma para estrutura de Concreto (pilare, viga e laje) em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura=12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem)**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 3.15 da tabela "**Forma Curva para estruturas de Concreto (pilare, viga e laje), em chapa de madeira compensada resinada, de 1,10x2,20, espessura = 12 mm, 02 utilizações (fabricação, montagem e desmontagem)**", item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a Laje pré-moldada para forro.

Com estes fundamentos técnicos, entendemos não haver similaridade entre os itens 3.8, 9.2, 3.7, 3.9 e 3.15 com "**Laje pré-moldada para forro**" exigido no presente Edital.

No que diz respeito ao item 10.1 – Estrutura Metálica em aço sac 300, vão de até 12 m – 2.835,8 m², informamos que foi contabilizado para o item 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura conforme Parecer Técnico enviado para empresa, conjuntamente com o item 10.9 – Estrutura Metálica em aço SAC300 em vão acima de 12 m com consumo de aço projetado – 1735,93 m². O somatório dos dois itens 4.571,21 m².

A empresa JC3 ENGENHARIA, apresenta item 10.2 da tabela "**Telhamento com telha de alumínio trapezoidal termoacústica e=30mm, incluso içamento**" item não similar ao exigido no Edital, com metodologia executiva dessemelhante a 7.1 – Estrutura Metálica para cobertura.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI não comprovou o quantitativo mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional do item 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), apresentando em seus acervos um quantitativo de 170,98 m², quando o edital estabelecia o quantitativo mínimo de 605 m², descumprindo, portanto, o subitem 7.1.3.3 do edital.

Cumpramos esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta

mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejam também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no subitem 7.1.3.3 do edital, ao não apresentar o quantitativo mínimo necessário do item de qualificação técnica 4.3.1 (Laje pré-moldada para forro), impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA

Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Souza
Código Identificador:9B8251A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: JC3 ENGENHARIA EIRELI.

A empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 26 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega em sua peça que foi equivocadamente inabilitada na licitação em referência, uma vez que os itens de qualificação técnico-operacional que a inabilitaram foram perfeitamente atendidos.

Defende que apresentou acervo com características superiores às solicitadas no edital, uma vez que "laje nervuradas com a utilização de cubetas é um serviço de complexidade maior que laje pré-moldadas, pois a laje é feita no local, escorada e concretada".